



Apelação Cível nº. 0808332-30.2024.8.19.00210

Juízo de origem: 1ª VARA CÍVEL DA REGIÃO OCEÂNICA

Magistrado: ALINE ANDRADE DE CASTRO DIAS

Apelante: MARIANA MEIRELES DA COSTA

Apelado: NOTRE DAME INTERMEDICA SAÚDE LTDA

Apelado: CENTRO MÉDICO DE ANÁLISE CLÍNICAS LTDA - ME

Relator: DES. GILBERTO MATOS

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAR EXAMES DE SANGUE E URINA. AUTORA QUE CONSEGUIU FAZÊ-LOS NO DIA SEGUINTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de ação indenizatória, em que a autora pretende indenização por dano moral de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da recusa da operadora do plano de saúde para autorizar a realização de exames de sangue e urina. 2. Sentença de improcedência do pedido autoral. 3. Relação de consumo. 4. Embora se admita a situação incômoda, a autora não faz jus à indenização por dano moral. Não se vislumbra tenha sofrido abalo à sua honra subjetiva, à sua personalidade ou à sua dignidade, especialmente porque a recusa na autorização dos exames não implicou em risco de vida para si e/ou para seu bebê, sobretudo porque conseguiu fazê-los no dia seguinte em outro local. O fato de ter se submetido a novo jejum também não é o suficiente para configurar o dano moral. 5. Aplicação do verbete sumular nº 75, deste Eg. Tribunal de Justiça. 6. Manutenção da sentença de improcedência. 7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0808332-30.2024.8.19.0210, em que figuram, como apelante, MARIANA MEIRELES DA COSTA, e como apelados, NOTRE DAME INTERMEDICA SAÚDE LTDA e CENTRO MÉDICO DE ANÁLISE CLÍNICAS LTDA – ME.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória proposta por MARIANA MEIRELES DA COSTA em face de NOTRE DAME INTERMEDICA SAÚDE LTDA e CENTRO MÉDICO DE ANÁLISE CLÍNICAS LTDA – ME. Alega a autora, em síntese, que: a) estava grávida de 33 semanas e procurou o laboratório réu para realizar exames de sangue e urina, seguindo as instruções que incluíam jejum de 8 a 12 horas; b) foi informada de



Apelação Cível nº. 0808332-30.2024.8.19.00210

que não poderia fazer os exames, pois não constava no pedido médico que estava grávida; c) o primeiro réu demorou a responder e, após várias tentativas de contato, recebeu uma negativa definitiva por um suposto problema contratual; d) posteriormente, a primeira requerida lhe enviou um e-mail informativo de que os exames não precisavam de autorização; e) no dia seguinte, compareceu a outro laboratório e fez os exames. Pugna por indenização por dano moral de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Prolatada a R. Sentença de improcedência do pedido autoral, ID 185918571.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ID 194349886, no qual sustenta, em resumo, que: a) estava grávida e passou por desgaste emocional e situação de nervosismo ao fazer o jejum para os exames cuja autorização foi negada pelo plano de saúde; b) precisou alterar sua rotina de trabalho para realizar referidos exames, o que lhe causou constrangimento; c) teve que voltar no dia seguinte para nova tentativa de se submeter aos exames prescritos.

Contrarrazões apresentadas, ID's 198762280 e 200225155.

É o relatório.

V O T O

O recurso deve ser conhecido, posto que presentes os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

No mérito, contudo, deve ser desprovido.

Cuida-se de ação indenizatória, em que a autora pretende indenização por dano moral de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da recusa da operadora do plano de saúde para autorizar a realização de exames de sangue e urina.

No mérito, o objeto da discussão estabelecida se amolda ao conceito de relação de consumo, regulada pela Lei 8078/90, norma que tem, entre seus princípios, a proteção da parte vulnerável da relação posta em análise.

Por ser considerada fornecedora, a teor do artigo 3º do CDC, a ré deve suportar os riscos do empreendimento lucrativo explorado. Desse modo, responderá, independentemente de culpa, pelas falhas na prestação do serviço, se destas advier qualquer dano aos consumidores, na forma do artigo 14 da norma de regência. E de tal responsabilidade, somente se eximirá se demonstrar a ocorrência de alguma causa excludente, a saber, a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva de terceiro/da vítima.



Apelação Cível nº. 0808332-30.2024.8.19.00210

Sustenta a autora que estava grávida e tentou fazer exames de sangue e de urina no laboratório réu, o que foi negado pelo plano de saúde, pelo que precisou, após se submeter a novo jejum, se dirigir no dia seguinte a outro local para realizá-los.

Por sua vez, o segundo requerido afirma que a negativa se deu pela ausência de indicação clínica no pedido médico, que seria indispensável para que os exames fossem autorizados pela primeira ré.

Para caracterização do dano moral, não se exige prova da dor ou do sofrimento, uma vez que aquele decorre, objetiva e diretamente, do evento causador, cujas consequências são inferidas do senso comum.

A título de ilustração, vale transcrever a conhecida lição de Sérgio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, 11ª edição, Ed. Atlas, página 111):

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém.”

Embora se admita a situação incômoda, a autora não faz *jus* à indenização por dano moral.

Não se vislumbra tenha sofrido abalo à sua honra subjetiva, à sua personalidade ou à sua dignidade, especialmente porque a recusa na autorização dos exames não implicou em risco de vida para si e/ou para seu bebê, sobretudo porque conseguiu fazê-los no dia seguinte em outro local. O fato de ter se submetido a novo jejum também não é o suficiente para configurar o dano moral.

Nesse sentido, é o verbete sumular nº 75, deste Eg. Tribunal de Justiça:



Apelação Cível nº. 0808332-30.2024.8.19.00210

“O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte”.

Em hipóteses semelhantes, confira-se julgados deste Tribunal:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. HOME CARE. PERÍODO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I. Caso em exame

1. Recurso que tem como objetivo a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do serviço de home care 24 horas por dia e de condenação da operadora do plano de saúde ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da negativa ao pleito na via administrativa.

II. Questão em discussão

2. Discussão que consiste em verificar sobre: a) a ocorrência de cerceamento de defesa a justificar a nulidade da sentença, ante o indeferimento da inversão do ônus da prova; b) a obrigação do plano de saúde em fornecer o serviço de home care; c) possíveis prejuízos à saúde do paciente ou eventuais transtornos que ultrapassem o mero inadimplemento contratual e que configurem violação dos direitos da personalidade da parte autora.

III. Razões de decidir

3. Demanda que versa sobre pedido de restabelecimento do home care em tempo integral (24 horas), alegando o autor que, de forma arbitrária e abusiva, a ré teria procedido à redução do período para 12 horas.

4. Cerceamento de defesa não verificado.

4.1. Preclusão da decisão que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, deixando o requerente de impugná-la por meio do recurso próprio.

4.2. Ademais, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor não se opera ope legis, ficando a critério do juiz, quando verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, o que não ocorre no caso dos autos, sendo perfeitamente possível à parte autora comprovar os fatos alegados sobre a necessidade da prestação do serviço 24 horas por dia, a ser fornecido pelo plano de saúde.

5. Autor que possui diagnóstico de encefalopatia crônica (paralisia cerebral) e de escoliose, sendo portador de sequelas neurológicas, problemas respiratórios e digestivos, alimentando-se por sonda de gastrostomia (GTT).





Apelação Cível nº. 0808332-30.2024.8.19.00210

6. Serviço de home care prestado pela UNIMED desde maio de 2014, permanecendo pelo período de 24 horas até dezembro de 2016, quando foi reduzido para 12 horas diárias.

7. Laudo pericial atesta que, de acordo com a tabela de complexidade para assistência domiciliar (NEAD), em relação ao nível de cuidados, o autor alcança a pontuação para a permanência de enfermagem 12 horas.

8. Inexistência de obrigação do fornecimento do home care por 24 horas.

9. Informações nos autos acerca da recusa do plano de saúde ao pedido de transporte do autor, por ambulância, até o hospital. Tutela de urgência deferida pelo Juízo.

10. Conclusão do perito sobre a necessidade de o paciente ser deslocado para unidade hospitalar apenas com emprego de ambulância.

11. Dano moral não configurado. Ausência de demonstração, pelo autor, de ter suportado prejuízos à sua saúde causados pela negativa de fornecimento do transporte por ambulância, ou outros transtornos capazes de configurar violação dos direitos da personalidade.

IV. Dispositivo

PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.015, XI; CDC, art. 6º, VIII (0003604-29.2017.8.19.0208 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 29/04/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. SISTEMA DE AUTORIZAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE INOPERANTE. RECUSA DA CLÍNICA NA REALIZAÇÃO MEDIANTE PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. MERO ABORRECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a parte autora, destinatária final dos serviços prestados pela ré, enquadra-se no conceito de consumidor descrito no art. 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a demandada no de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal.

2. Da leitura do art. 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, verifica-se que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva e somente não responderá pela reparação dos danos causados ao consumidor se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou o fato é exclusivo do consumidor ou de terceiro, ônus do qual se desincumbiu o réu.





Apelação Cível nº. 0808332-30.2024.8.19.00210

3. Pela teoria do risco do empreendimento, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos seus negócios, independentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre da atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços.

4. Em que pese a relação jurídica dos litigantes ser de consumo, e ainda que a demandante esteja na posição de consumidora, tal fato não afasta a necessidade de se provar o fato constitutivo do direito alegado, consoante o disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

5. No caso em apreço, a parte autora alega que o sistema de autorização do plano de saúde estava inoperante quando ela compareceu na clínica para realização do exame de ressonância magnética e que a demandada se recusou a realizar o diagnóstico mediante o pagamento do preço do serviço.

6. A parte ré sustenta que o convênio com o plano de saúde não autoriza a cobrança particular de usuários vinculados a plano de saúde ao qual a clínica é credenciada.

7. Nesta toada, é incontroversa a negativa da clínica-apelada em autorizar a realização de exame de diagnóstico de ressonância magnética prescrito pelo médico da autora. Todavia, o dano moral indenizável decorre da lesão aos direitos da personalidade da vítima, como sua integridade psíquica, intelectual, moral e física. Assim, é preciso mais que o mero constrangimento ou frustração, sendo necessária a caracterização de um aborrecimento extremamente significativo capaz de ofender a dignidade da pessoa humana.

8. Dito isso, não há prova nos autos de que a recusa da ré na realização do exame médico que necessitava a parte autora tenha causado danos a sua personalidade ou seja capaz de gerar dano moral in re ipsa. Nota-se aqui que a demandante tinha a opção de buscar outra clínica médica, seja pelo convênio do plano de saúde ou particular, já que estava disposta a pagar o preço do diagnóstico da ressonância médica.

9. Por outro lado, a mera alegação genérica de que ficou 40 minutos na clínica sem atendimento não se revela suficientemente apto a ensejar o direito à indenização decorrente do próprio fato, apesar dos aborrecimentos suportados pelo consumidor. E isso porque, no direito brasileiro, a regra é que os danos morais sejam comprovados pelo ofendido para que se justifique o arbitramento judicial de indenização. Em hipóteses excepcionais, são admitidos os chamados danos in re ipsa, nos quais o prejuízo, por ser presumido, independe de prova, não sendo esta a hipótese dos autos. Doutrina. Precedente do TJRJ.

10. Os incisos V e X do art. 5.º da Constituição da República asseguraram a indenização por dano moral como forma de compensar





Apelação Cível nº. 0808332-30.2024.8.19.00210

a agressão à dignidade humana, entendendo-se esta como dor, vexame, sofrimento ou humilhação, angústias e aflições sofridas por um indivíduo, fora dos parâmetros da normalidade e do equilíbrio, todavia, é preciso que se impeça a banalização do dano moral e sua industrialização, evitando-se sua utilização como forma de enriquecimento.

11. Assim, em que pese desagradável a situação vivenciada pela apelante, admitir a indenização nas hipóteses aventadas constituiria incentivo a judicialização de questões infinitas, de modo a sobrecarregar o Poder Judiciário.

12. Honorários recursais fixados em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §§ 2º e 11, do Código Instrumental, observada a gratuidade de justiça deferida na origem.

13. Apelo não provido. (0827416-87.2023.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 13/11/2024 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

Por todo o exposto, vota-se pelo DESPROVIMENTO do recurso. Majora-se os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça concedida à parte autora.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator